

## GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 018.501/2007-2

Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas

Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91); Ciro Ferreira Gomes (120.055.093-53); Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (000.141.923-49); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (070.763.984-00); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Silvana Maria Parente Neiva Santos (112.676.823-53); Victor Samuel Cavalcante da Ponte (375.091.107-00).

Interessado: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (00.394.460/0413-36).

Embargante: Roberto Smith

Representação legal: Daniel Lopes Rego (3450/OAB-PI), representando Roberto Smith.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (peça 87), contendo a análise de mérito do recurso em análise, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 88 e 89)

**“INTRODUÇÃO**

*Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Smith (peça 66) contra o Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 23), que julgou suas contas regulares com ressalva, na condição de gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (ex-presidente do Banco do Nordeste do Brasil), relativas ao exercício de 2006.*

**HISTÓRICO**

*2. Este processo cuida de Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativas ao exercício de 2006.*

*3. O processo foi sobrestado por Despacho do então Ministro Marcos Vinícios Vilaça, em 8/4/2008 (peça 10, p. 76), até que houvesse o julgamento definitivo do TC 022.112/2007-0 (relator: Ministro Raimundo Carreiro), que cuidou de Representação sobre possível*

*favorecimento da empresa Frutas do Nordeste do Brasil S/A (Frutan) na concessão de créditos do FNE.*

*3.1.. O TC 022.112/2007-0 foi apreciado pelo TCU mediante o Acórdão 1.875/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, não se confirmando a presumida interferência, porquanto, embora as negociações tenham se iniciado em 2006, a efetiva renegociação da dívida questionada apenas se efetivou no exercício de 2007, motivo por que o TCU determinou fosse o processo de representação apensado ao TC 023.883/2008-3, que trata da prestação de contas do FNE, exercício 2007 (peça 86, p. 33-34). Assim, foi retomada a tramitação da prestação de contas.*

*4 Após instrução à peça 19, a prestação de contas consubstanciada neste processo foi apreciada pelo Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, em Sessão de 31/3/2021 (peça 23).*

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

*5. Despacho do Ministro Raimundo Carreiro determinou a remessa dos autos a esta unidade técnica para exame de admissibilidade e instrução dos embargos opostos pelo Sr. Roberto Smith contra o Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, de sua relatoria (peça 85).*

*6. Os arts. 32, inciso II e 34, caput, e § 1º da Lei 8.443/1992 dispõem que, de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabe a interposição de embargos de declaração, no prazo de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.*

*7. O Sr. Roberto Smith, um dos responsáveis arrolados nos autos, tendo suas contas sido julgadas regulares com ressalva pelo Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, foi notificado por meio do Ofício 15492-TCU/Seprac, de 5/4/2021 (peça 39), entregue no endereço do embargante no dia 31/5/2021, conforme comprovante BV241471526BR (peça 53).*

*7.1. Os embargos de declaração, apresentados pela primeira vez, foram autuados no TCU em 7/6/2021 (peça 66), portanto, dentro do prazo previsto. Assim, temos que os requisitos de cabimento, tempestividade, singularidade, legitimidade para recorrer e interesse recursal foram atendidos.*

*8. Dessa forma, proporemos o conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Roberto Smith.*

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Delimitação**

*9. O presente recurso tem por objeto examinar a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido.*

##### **A existência de omissão e contradição no acórdão recorrido**

*10. O Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, em relação ao Sr. Roberto Smith, dispôs (peça 23, p. 1) (grifos nossos):*

*(...)*

*d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva **em face das falhas relacionadas na matriz constante do anexo I da instrução** as contas dos responsáveis a seguir nominados, dando-lhes quitação: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-presidente do BNB [...]*

11. *As falhas a que se refere o trecho grifado do Acórdão estão consignadas na instrução à peça 19, p. 9, quais sejam:*

*a) baixa a menor de prejuízo de operações de crédito do FNE.*

*b) contabilização a maior dos valores de del credere apropriados pelos agentes financeiros credenciados;*

*c) ressarcimento, a menor, de recursos devido ao FNE em razão de não se ter baixado para prejuízos parte dos créditos de operações de risco compartilhado.*

*11.1. A instrução pontuou que o Sr. Roberto Smith, na condição de dirigente da instituição bancária operadora dos recursos do FNE - o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) -, tinha condições de reconhecer, detectar as falhas e adotar medidas a fim de evitá-las (peça 19, p. 9).*

12. *Os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Roberto Smith, baseiam-se em três alegações:*

*a) houve omissão do Acórdão 658/2021-TCU-Plenário ao não enfrentar “quantum satis o nó górdio do recurso, dele passando ao largo, deixando de analisar os pontos centrais de toda tese jurídica expendida na petição recursal” (peça 66, p. 1);*

#### *Análise*

*13. A redação da alegação é confusa e não elucidativa. O Acórdão 658/2021-TCU-Plenário deixou claro que o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Roberto Smith se deu **em face das falhas relacionadas na matriz constante do anexo I da instrução** (peça 23, p. 1). As impropriedades foram elencadas no item 10, acima. Assim, quanto a este tópico da petição, não vislumbramos omissão no aresto recorrido.*

*14. b) houve cerceamento do direito de defesa por violação à ampla defesa e ao contraditório tendo em vista que (peça 66, p. 1-2):*

*não se pode olvidar o prejuízo ao exercício de tal garantia constitucional decorrente de fatos que ocorreram em 2006 e que somente teve o julgamento do processo apenso em 2017, com as contas sendo julgadas com ressalvas em 31/03/2021: dificultando a produção de prova, em verdadeiro confronto com o devido processo legal.*

*Este é o primeiro ponto pelo qual requer o provimento do presente recurso, tendo em vista o grande lapso temporal entre o início do procedimento e o seu julgamento.*

#### *Análise*

*15. O lapso temporal ocorrido entre a autuação, 2007 e o julgamento das contas em 2021 se deu por conta do sobrestamento da Prestação de Contas em razão de Representação (TC 022.112/2007-0) instaurada para apurar possível favorecimento da empresa Frutas do Nordeste do Brasil S/A (Frutan) na concessão de créditos do FNE. O tempo decorrido foi necessário à identificação dos responsáveis, notificações, apresentação de razões de justificativas, emissão de análises e pareceres e julgamento do TC 022.112/2007-0, que sobrestava estas contas.*

*16. No mencionado processo, houve a prolação do Acórdão 1875/2017-TCU-Plenário que, em relação ao Sr. Roberto Smith, aplicou multa no valor de R\$ 46.615,25 e determinou a juntada do TC 022.112/2007-0 ao TC 023.883/2008-3 - Prestação de Contas do FNE relativas ao exercício de 2007 -, tendo em vista que os atos praticados na renegociação da dívida da empresa Frutan se efetivaram naquele exercício (peça 86, p. 32-33).*

17. Quanto às impropriedades que deram causa ao julgamento das contas do embargante na modalidade regular com ressalvas, nos autos constam as seguintes informações:

17.1. As impropriedades (item 10 desta instrução) foram apontadas pela Controladoria Geral da União (CGU) no Relatório de Auditoria 190205 (peça 7, p. 14-61 e peça 8, p. 1-31) e ensejaram ressalvas no Certificado de Auditoria (peça 8, p. 36) à gestão do Sr. Roberto Smith. O Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 8, p. 37) e o Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 39) referendaram as conclusões do Relatório de Auditoria quanto às ressalvas apontadas.

17.2. A CGU deu conhecimento aos gestores do FNE, inclusive ao Sr. Roberto Smith, das ressalvas apontadas, os quais apresentaram justificativas que, analisadas, foram mantidas pela Controladoria, como segue:

a) constatação 2.2.1.3 do RAG - baixa a menor de prejuízo de operações de crédito do FNE. (peça 7, p. 41-43).

- justificativas dos gestores (peça 7, p. 43-46);

- análise das justificativas (peça 7, p. 46-49);

- responsáveis potenciais pela impropriedade, onde é citado o Sr. Roberto Smith (peça 7, p. 50).

- recomendações da CGU quanto à ressalva (peça 7, p. 50-51)

b) constatação 2.2.2.10 - contabilização a maior dos valores de del credere apropriados pelos agentes financeiros credenciados (peça 8, p. 15-16).

- justificativas dos gestores (peça 8, p. 16-17);

- análise das justificativas (peça 8, p. 17);

- responsáveis potenciais pela impropriedade, onde é citado o Sr. Roberto Smith (peça 8, p. 17-18)

- recomendação da CGU quanto à ressalva (peça 8, p. 18).

c) constatação 2.2.2.12 - ressarcimento, a menor, de recursos devido ao FNE em razão de não se ter baixado para prejuízos parte dos créditos de operações de risco compartilhado (peça 8, p. 20-22).

- justificativas dos gestores (peça 8, p. 22-24);

- análise das justificativas (peça 8, p. 24-25);

- responsáveis potenciais pela impropriedade, onde é citado o Sr. Roberto Smith (peça 8, p. 25);

- recomendações da CGU quanto à ressalva (peça 8, p. 25-26).

18. Um processo de prestação de contas é constituído de várias peças - Relatório de Gestão, Relatório de Auditoria, Demonstrações Financeiras, Parecer de Auditoria Independente, Parecer Ministerial, dentre outros -, que são submetidas, em conjunto, ao escrutínio do Tribunal de Contas da União para julgamento.

19. Assim, todas as peças da PC são consideradas pelo TCU quando do julgamento. Foi o que aconteceu nestes autos. O Tribunal avaliou todas as peças e concluiu por considerar as ressalvas apontadas pela CGU - que foram submetidas aos gestores e tiveram as justificativas analisadas - como suficientes para o julgamento das contas do embargante, relativas ao exercício de 2006, na modalidade "regulares com ressalva".

20. *Como demonstrado, quanto às ressalvas apontadas pela CGU - e consideradas pelo TCU em seu julgamento -, houve oportunidade para que o Sr. Roberto Smith e outros responsáveis se manifestassem, o que, aliás, aconteceu com a apresentação de justificativas.*

21. *Importante asseverar que, por meio de requerimentos datados de 6/3/2008 e 16/9/2008 (peça 10, p. 57 e peça 4, p. 3, respectivamente) a Sra. Renata Cristina Felix de Moura (CPF 046.969.984-10), procuradora legal do Banco do Nordeste do Brasil S/A (procuração à peça 4, p. 4, **assinada pelo Sr. Roberto Smith**), obteve vista e cópia destes autos. Tal prática configura amplo acesso aos autos pelo embargante.*

21.1. *De outra feita, foram cadastrados no TCU diversos funcionários do BNB para acompanhamento dos processos de seu interesse, dentre os quais figura este TC 018.501/2007-2 (peças 12, 14, 16), que obtiveram vistas dos autos (peças 13 e 15).*

22. *De todo modo não houve prejuízo algum ao embargante, tendo em vista que o julgamento sob a condição “regular com ressalva” não implica sanção ao responsável, bem como lhe foi concedida quitação, conforme dispõem os arts. 16, II, 18 da Lei 8.443/1992 e 208 do Regimento Interno do TCU.*

23. *Assim, a alegação contida nos embargos de declaração de ter havido cerceamento à ampla defesa do Sr. Roberto Smith, não prospera.*

*c) inadequação da Tomada de Contas para se apurar tais pendências (peça 66, p. 2-3);*

24. *Confundindo os instrumentos, o embargante argumenta que, não tendo sido comprovada a existência de dano (no TC 022.112/2007-0) esta PC (denominada TC pelo embargante) não deveria ter sido autuada. Como supedâneo à sua assertiva, cita o art. 2º da IN/TCU 71/2012, que trata de Tomada de Contas Especial.*

25. *Por fim, consignou o embargante que (peça 66, p. 2) (negrito no original):*

*(...) a finalidade, no início da TC, era que o embargante bem desenvolvesse sua defesa, sem prejuízo do contraditório, o que não acontecera, bastando se ver que outras pendências somente vieram surgir muito tempo depois (2021), quando do seu julgamento e quando restou julgado ausente um dos requisitos procedimentais.*

#### **Análise**

26. *Diferentemente do alegado pelo embargante, esta Prestação de Contas do FNE, não foi instaurada para apuração de dano no âmbito do FNE. Ela decorreu dos ditames inculpidos na DN/TCU 81/2006 que, em seu anexo I, definiu as unidades jurisdicionadas ao Tribunal que deveriam apresentar processos de contas referentes ao exercício de 2006, e, no anexo II, adicionou os “fundos constitucionais e de investimentos, incluindo os órgãos e entidades supervisores ou gestores e os bancos operadores desses fundos” caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).*

26.1. *Inclusive consta nos autos memória da reunião havida entre representantes do TCU, CGU, Banco da Amazônia, Banco do Brasil e BNB e do então Ministério da Integração Nacional com vistas à definição de parâmetros para apresentação de prestação de contas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exercício de 2006 (peça 5, p. 5-6).*

27. *Ao contrário do afirmado pelo Sr. Roberto Smith, as “pendências” não surgiram em 2021 quando do julgamento destas contas, mas sim, estavam presentes no Relatório de Auditoria de Gestão 190205, da CGU, de junho de 2007, e foram submetidas aos então gestores do FNE que apresentaram justificativas.*

28. *Destarte, entendemos que não assiste razão ao embargante quanto à alegada inadequação desta prestação de contas como instrumento de avaliação das ressalvas apontadas no RAG da CGU.*

29. *Ante as conclusões das análises procedidas nas alegações contidas nos embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Smith contra o Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, e tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada na deliberação recorrida, encaminharemos proposta de que sejam conhecidos e, no mérito, rejeitados.*

### **CONCLUSÃO**

30. *Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Smith (peça 66) contra o Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 23), que julgou suas contas regulares com ressalva, na condição de gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (ex-presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A), relativas ao exercício de 2006.*

31. *Das análises procedidas nas alegações contidas nos embargos constatou-se ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada na deliberação recorrida. Assim, propõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para que, no mérito, sejam rejeitados.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. *Ante o exposto, submetem-se estes autos à consideração superior, propondo:*

32.1. *conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Roberto Smith contra o Acórdão 658/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;*

32.2. *dar ciência ao embargante da decisão que vier a ser prolatada, informando-lhe que seu conteúdo pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o inteiro teor do acórdão, incluindo o relatório e o voto, poderá ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.”*

É o Relatório.